

DEVER DE URBANIDADE NO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DUTY OF URBANITY IN THE CODE OF ETHICS AND DISCIPLINE OF THE ORDER OF BRAZILIAN LAWYERS

Ana Cristina Vitorino dos Santos¹

Michael Welter Jaime²

¹ Estudante do Curso de Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: contatoanavitorino@gmail.com

²Professor Universitário. Bacharel em Direito. Dupla licenciatura em Língua Portuguesa e Língua Inglesa pela Universidade Estadual de Goiás. Especialista em Direção do Sistema de Execuções Penais pelo Centro Universitário UniEvangélica.. Mestre Multidisciplinar em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente pelo Centro Universitário UniEvangélica. cursando Doutorado em Direito Penal na Universidade Federal de Buenos Aires - Argentina.

RESUMO

O presente ensaio se propõe a observar o dever de urbanidade dos Advogados à luz do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Inicialmente, são expostas as considerações preliminares acerca dos conceitos de ética e da advocacia, bem como a sua função social. A ética é demonstrada como o pilar da profissão junto a sua imprescindibilidade. Em sequência, estuda-se a análise do compilado de normas do Código de Ética e Disciplina e sua evolução histórica, perpassando por seus fundamentos e suas bases institucionais, bem como seus efeitos práticos na vida dos Advogados, e ainda verifica-se o seu importante papel para a classe, destacando que a OAB cumpre a função de órgão fiscalizador e também na aplicação das sanções caso os profissionais inscritos em seus quadros haja com desídia em observar o determinado em seu Código de Ética e Disciplina. Arrematando com os aspectos positivos de se ter normas de conduta que direcionam a esse ideal ético exigido dos Advogados, e os aspectos negativos do Código de Ética e Disciplina, que demonstram que esse ideal traz alguns obstáculos que vão distinguir a advocacia das demais profissões, o estudo conclui que a urbanidade não é uma escolha na advocacia, ainda que exposta os desafios para ser alcançada, a ética e a civilidade não se separa desta última.

PALAVRAS-CHAVE: Dever de urbanidade. Ética. Advocacia. Imprescindibilidade. Código de Ética e Disciplina. Social. Normas. Criminológico.

ABSTRACT

This essay aims to observe the duty of urbanity of Lawyers in the light of the Code of Ethics and Discipline of the Brazilian Bar Association. Initially, preliminary considerations about the concepts of ethics and advocacy are exposed, as well as their social function. Ethics is demonstrated as the pillar of the profession along with its indispensability. In sequence, the analysis of the compiled norms of the Code of Ethics and Discipline and its historical evolution is studied, going through its foundations and institutional bases, as well as its practical effects on the lives of Lawyers, and its important importance is also verified. role for the class, highlighting that the OAB fulfills the function of supervisory organ and also in the application of sanctions if the professionals enrolled in its staff are with disdain to observe the determined in its Code of Ethics and Discipline. Concluding with the positive aspects of having rules of conduct that lead to this ethical ideal demanded by Lawyers, and the negative aspects of the Code of Ethics and Discipline, which demonstrate that this ideal brings some obstacles that will distinguish the advocacy from other professions, the study concludes that urbanity is not a choice in advocacy, although it exposes the challenges to be achieved, ethics and civility are not separate from the latter.

KEYWORDS: Duty of Urbanity. Ethic. Advocacy. Essential. Code of Ethics and Discipline. Social. Standards. Criminological.

INTRODUÇÃO

O objetivo de se falar sobre o dever de urbanidade, mais especificamente sobre a ética para os Advogados, é vislumbrar a importância de zelar pela imagem pessoal e profissional destes causídicos.

É inquestionável a aplicação da ética na advocacia, o agir ético proporciona um olhar justo aos Advogados em seus litígios. No cenário atual em que a sociedade está passando por constantes evoluções a ética possui um papel fundamental.

Neste estudo se pretende, portanto, demonstrar a importância da observância das normas de conduta regulamentadas no Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, para os Advogados.

Iniciando com a relação entre o Advogado e a ética, os seus conceitos, considerações sobre a evolução das normas de conduta imposta pela OAB, e expondo seus pontos positivos e negativos.

Depois de definir os conceitos de ética e Advogado, expõe a normatização e codificação das condutas e princípios como forma de orientar e supervisionar a ética nas condutas da classe.

Analisa o desenvolvimento do Código de Ética e Disciplina da OAB e suas bases. Destacando as suas evoluções e principalmente, observando o atual compilado de normas em vigor.

Por fim, relaciona os aspectos positivos e negativos das normas, pois é a partir dessas ponderações que os Advogados se adequam ao meio profissional e conduzir as suas ações de acordo com os preceitos firmados pela OAB no Código.

Enseja-se, que o presente estudo atinja a sua finalidade, que é contribuir para a compreensão e esclarecimento sobre a necessidade da ética na vida dos Advogados a luz do Código de Ética e Disciplina da OAB.

1. A ÉTICA E O ADVOGADO

A priori é necessário dizer em síntese o conceito de ética, a origem etimológica da palavra vem do grego *ethos*, significa “morada”, “lugar onde se habita”. Mas também quer dizer “modo de ser” ou “caráter”. Esse modo de ser é a aquisição de características resultantes da forma que cada indivíduo é moldado socialmente, de acordo com a cultura e crenças do ambiente onde este se insere. É o que informa Almeida (2013).

A ética é relacionada ao estudo moral das ações dos indivíduos em sociedade. Portanto, é o resultado do estudo do comportamento humano de forma coerente. A ética seria uma espécie de legislação do comportamento moral das pessoas.

Segundo o autor Antônio Lopes de Sá em sua obra “Ética Profissional” (2014), a ética em seu sentido amplo:

Envolve, pois, os estudos de aprovação ou desaprovação da ação dos homens e a consideração de valor como equivalente de uma mediação do que é real e voluntarioso no campo das ações virtuosas.

Encara a virtude como pratica do bem e esta como a promotora da felicidade dos seres, quer individualmente, quer coletivamente, mas também avalia os desempenhos humanos em relação às normas comportamentais pertinentes.

A ética seria a forma plena de viver, ocasionando nas relações humanas a forma mais honesta e justa de agir. A sociedade se conserva em princípios que norteiam essa proposição, em todas as áreas, seja no trabalho ou nas relações interpessoais.

Constantemente a ética é ligada as carreiras profissionais, e um requisito fundamental para nortear o trabalho em algumas profissões, é a confirmação social de ser um individuo integro, obtendo valores internos, familiares, sociais ou ainda de ordem introspectiva. Fortemente lembrada quando a profissão é a de Advogado.

Isto posto, no âmbito jurídico, a ética é considera um instrumento intrínseco, o comportamento jurídico é o que guarda maior intimidade com a ética, por se tratar de solução de litígios e envolver direitos e deveres da sociedade, a

consciência do que é socialmente correto tem grande influencia nesse meio profissional. A sociedade espera dos juristas, uma atuação positiva na defesa dos direitos e garantias dos cidadãos, influenciando uma imagem de honestidade e civilidade.

A profissão em questão é a advocacia. Obviamente, a ética não é prerrogativa apenas da profissão de Advogado, é um dever de todos, ou pelo menos deveria ser, não apenas nas relações profissionais, mas também nas pessoais. É um conceito que deve permear toda a sociedade, independente de profissão, sexo ou credo. É o que informa Freitas (2013).

Contudo a advocacia não é uma profissão como as outras, não que isso signifique que é melhor ou pior, apenas distinta. Podendo ser comprovado pelo que versa a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 133:

“Art. 133. O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão nos limites da lei.”

Etimologicamente, a denominação “advogado” deriva do latim *advocatus* (*vocati ad*) que significa basicamente “interceder a favor de”. Assim, o Advogado é o profissional do direito que, se valendo da razão e de todo o arcabouço jurídico, intercede a favor de alguém, a fim de garantir a defesa de seus direitos. É o que informa Trigueiros (2017).

A advocacia segue a risca a orientação de urbanidade, tanto que se configura impossível dissociar o Advogado da ética. O advogado representa a lei de varias maneiras, é defensor e fiscal da lei, estando sempre ao lado da norma positiva. Ao lado da justiça. É imprescindível a aplicação da ética nos casos concretos.

Os Advogados têm como mais importante ferramenta a atuação social, justificando assim, a cobrança por parte do órgão fiscal, a formalidade nas ações dentro e fora do âmbito jurídico. E em razão disso foi criado um “guia de conduta”, digamos assim, para direcioná-los a uma postura ética.

Nesse sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil é o Conselho que define e fiscaliza o exercício da Advocacia, a fim de zelar pela conduta dos profissionais inscritos em seus quadros, traz em seu Código de Ética e Disciplina princípios que norteiam imperativamente a consciência profissional dos Advogados,

influenciando a conduta reta, e em perfeita sintonia com os fins sociais onde atuam em nome do bem comum.

O dever da OAB, Ordem dos Advogados do Brasil, como órgão fiscal desse mérito é promover o conhecimento do Código de Ética e Disciplina para os Advogados, já orientados desde a inscrição, tendo como requisito parcial para efetivação desta, a comprovação de idoneidade moral, através de certidão de antecedentes criminais, esse requisito é taxado no rol do artigo 8º de seu estatuto:

“Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

VI - Idoneidade moral. ”

Essa certidão pode ser emitida no endereço eletrônico do Conselho da Justiça Federal, da 1ª Região, TRF1 (2019): <https://portal.trf1.jus.br/Servicos/Certidao/>. A finalidade é comprovar a existência de registros criminais em nome de uma determinada pessoa em todo o território Estadual em que está inserida. E no caso da inscrição na OAB, a certidão negativa comprova a idoneidade moral.

A idoneidade moral não comprovada indeferirá subitamente a inscrição, por não preencher requisito atinente a esta, como previsto no § 4º, do artigo 8º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a Lei 8.906/94:

“Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

§ 4º Não atende ao requisito da idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. ”

Crime infamante seria a “denominação dada ao crime que, devido aos meios empregados e às circunstâncias em que se realizou, ocasiona no meio social uma reprovabilidade maior manifestada sobre o autor do crime e que o desonra, rebaixa e avilta, principalmente levando-se em conta os motivos que levaram o agente a delinquir e que causam repulsa.” (Enciclopédia Saraiva do Direito, v. 21, p. 398).

Deste modo, o crime infamante não tem necessariamente um rol taxativo, o critério de avaliação é o nível de reprovação, da conduta praticada, provocada na sociedade.

Vale ressaltar, que o crime infamante será verificado no ato da inscrição, na esfera administrativa da OAB, como previsto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a Lei 8.906/94, em seu artigo 8º, § 4º e evidenciado acima, e

posteriormente ainda em casos de o advogado já inscrito incorrer nessas praticas durante o exercício da advocacia conforme o artigo 34, inciso XXVIII, da mesma Lei onde prevê infração disciplinar.

“Art. 34 Constitui infração disciplinar:

XXVIII – praticar crime infamante; ”

Destarte, nos casos de certidão positiva a inscrição ainda poderá ser solicitada, porém o candidato deverá fazer o pedido junto ao Conselho Seccional, como descrito no § 3º, do artigo 8º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a Lei 8.906/94, podendo ser declarada por meio de dois terços dos votos de todos os membros:

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

§ 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

O intuito de ter a idoneidade moral comprovada no ato da inscrição é filtrar indivíduos que praticaram atos que repercutiram lesivamente na imagem da Advocacia, afinal uma pessoa que pratica qualquer ato contra os bons costumes, a pratica criminal ou contravencional, e principalmente, a pratica de crimes, considerados pela OAB, infames a classe dos Advogados, não pode ser considerada um espelho aos que tanto sonham com a profissão de Advogado. É o que informa Batista (2010).

Recentemente, em 18 de março de 2019, foi aprovada pelo Plenário do Conselho Federal da OAB, a edição da Sumula 09/2019 para tornar casos de agressões e violências contra mulher fatores para impedir a inscrição de bacharéis em Direito nos quadros da OAB. Seria este agora, um crime, considerado pela OAB, infamante.

A violência contra mulher, decorrente de menosprezo ou de discriminação a condição da mulher, não se limitando a violência física constitui sim fator apto a caracterizar a ausência de idoneidade moral necessária para a inscrição na OAB, independente da instancia criminal, sendo competentes

os Conselhos Seccionais para a deliberação dos casos concretos. Concluiu em seu voto, Rafael Braude Canterji, Conselheiro da OAB/RS.

Fonte: Conselho Federal da OAB

Redação da Súmula 09/2019

Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Idoneidade moral. A prática violência contra a mulher, assim definida na “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – ‘Convenção de Belém do Pará’(1994)”, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel de Direito nos quadros da OAB, independente da instancia criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto.

Ulteriormente a aprovação de tal Súmula, foi aprovada nova Súmula que incide não comprovada a idoneidade moral também, em casos de violência contra idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência física ou mental.

Após a verificação da idoneidade moral, tendo a confirmação através da certidão, ou por determinação do Conselho Seccional, de uma postura reta perante a sociedade, com fins criminais, analisado e deferido o pedido para inserção no quadro, no evento solene, é preciso fazer o juramento que consolida a inscrição.

O juramento vem trazer a promessa dos compromissados em exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, bem como os seus deveres e prerrogativas profissionais defendendo a Constituição Federal, promovendo à ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos a justiça social, deve se comprometer a aplicar bem as leis, a ser célere na aplicação da justiça e aperfeiçoar a cultura e as instituições jurídicas.

A OAB é um órgão respeitado, mesmo que alguns membros não reconheçam isso, é a mais pura verdade, e manter a idoneidade como requisito para inscrição em seu quadro, só confirma essa premissa.

Além disso, o juramento é uma espécie de garantia, por parte do inscrito na OAB, colocando-se disposto a seguir os parâmetros íntegros em toda a jornada profissional como Advogado. Veremos mais a frente que nem sempre se configura assim. Mas deveria.

É de suma importância à trajetória perseguida pelos que buscam a advocacia como profissão, o meio social em que você está inserido irá influenciar diretamente no tipo de Advogado que pretende se tornar.

Advogados que zelam pela ética tendem a ser bem sucedidos em suas carreiras. É notório o prestígio recebido quando se constrói bons relacionamentos interpessoais na advocacia, não apenas com os colegas de profissão quanto com as pessoas que buscam pelos serviços desses tão imprescindíveis especialistas do direito na aplicação na justiça.

Infelizmente, tais preceitos, e por assim dizer, princípios, são totalmente ignorados por alguns advogados que veem a profissão tão somente uma fonte de garantir seus honorários profissionais sem levar em consideração questões éticas, morais e conseqüentemente, sem se importar com os verdadeiros anseios de seus clientes. É o que informa Freitas (2013).

O Advogado é sempre julgado mal pela sociedade, e para alguns é um dilema interno, uma vez que está a frente de um caso, por exemplo, aonde vem defender um “criminoso”. Ora, o advogado é imprescindível à aplicação da justiça, e todo membro da sociedade merece uma defesa. Não é evidente que ele está apenas fazendo o seu trabalho?

Nesse diapasão, Rui Barbosa (2002) em sua obra “O Dever do Advogado” aponta em uma de suas colocações:

“A alguns de nossos Advogados deve, já, ter ocorrido, em sua perturbadora perplexidade, aquilo que o profundo Picard chamou “o paradoxo do advogado”; quero dizer: deve-lhes ter sucedido refletir no suposto absurdo de poder o homem se conservar honesto e digno, embora defendendo causas más e grandes criminosos...”.

Seguindo essa linha de raciocínio, é evidente a importância do Advogado na defesa de direitos do sujeito social, um jargão que descreve a situação e é popularmente conhecido “inocente até que se prove o contrário” vem elucidar esse pensamento, se uma pessoa acusada de um crime não tem direito a uma defesa, é acusada e condenada sumariamente, haveria inúmeras injustiças. É o que informa Paula (2017).

O Advogado é o indivíduo capaz, e dotado de conhecimento para exercer a defesa, apontando as normas e fiscalizando os deveres e direitos, do contrário a sociedade seria um caos.

A má fama atrelada ao Advogado diante desses fatos é inverídica, a profissão relaciona-se com todos os tipos de sujeitos da sociedade e esta aí a importância da ética na advocacia, defender a lei, mas não compactuar com os que descumprem a norma.

A mídia principalmente, como grande influenciadora de pessoas, por vezes atribui uma imagem desfavorável aos Advogados, na grande maioria dos episódios midiáticos que envolvem os Advogados é de forma pejorativa. E levando em consideração a era da informação e tecnológica onde as notícias circulam rapidamente, o resultado é a atribuição errônea de um mau caráter aos Advogados, e por consequência de difícil dissociação.

É corriqueiro se relacionar advogados a pessoas manipuladoras e que estão sempre agindo de má-fé, mas vale ressaltar, não se deve atribuir a má fama a todos, afinal, há profissionais desonestos em todas as áreas, mas é minoria.

A ignorância nas relações jurídicas por parte da sociedade, resultado da falta de discernimento em tal área, ocasiona essa imagem ruim. É extremamente difícil entrar em uma discussão defendendo a integridade de um Advogado e sair vitorioso, mesmo este tendo a postura inegavelmente digna.

Claro que há casos comprovados de má conduta, e exatamente por isso foi criado o Código de Ética e Disciplina, bem como um Tribunal de Ética e Disciplina onde são analisados os casos de má conduta e se necessário atribuído sanções.

Neste momento faz-se imperioso destacar, que relacionar à ética e o Advogado, é necessário. Advogados buscam pelo direito e pela justiça e a justiça se compõe do fim ético do direito.

A justiça é irracional, busca a felicidade da polis, a felicidade da ordem social. É exatamente nesse campo que a Constituição brasileira coloca o advogado. Ele é uma engrenagem da máquina social para manter a ordem social. É o que diz Joel Gomes de Paula Junior (2019).

Mister, estabelecer que não há justiça sem o emprego da honestidade em sua pretensão. O Advogado lida diretamente com o patrimônio das pessoas, é de suma importância o caráter profissional nas suas relações. Não há o que se falar em

justiça, se no comportamento do Advogado que busca o direito se justifica de forma antiética.

O Advogado como a Constituição diz, é essencial a aplicação da justiça, devendo proteger os interesses de seus clientes, mas abster-se a má influencia social. Na hipótese de risco social, deve o advogado prezar pelo bem comum, pela finalidade ultima que será a sociedade, cumprindo com as leis.

2.CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA - HISTÓRIA E LITERATURA

2.1 Análise

Em análise ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil destaca-se que este, teve a sua base emanada do Instituto dos Advogados de São Paulo em 1934 e foi modificado e otimizado desde então.

O primeiro compilado de normas aprovado pelo Conselho Federal, entrou em vigor em 15 de novembro de 1934, trazendo a seguinte ementa “Este Código acrescenta, às normas gerais de Ética, as que o advogado tem que especialmente observar”, seus subscritores tornaram-se figuras lendárias no cenário da Advocacia nacional, são eles o presidente do Conselho Federal, Levy Carneiro, o secretário-geral, Atílio Vivacqua, os presidentes das Seções do Amazonas, de Pernambuco e de Santa Catarina, bem como os conselheiros federais das representações do Distrito Federal, de São Paulo, do Amazonas, da Bahia, de Alagoas, do Pará e Acre, do Espírito Santo, do Rio Grande do Norte, de Mato Grosso, do Paraná, de Sergipe, do Estado do Rio de Janeiro, de Minas Gerais e do Ceará.

Diferente dos Códigos que vieram após este, o Código de 1934 foi sintético e carecia de complementação, que viria de acordo com a época e respeitando as praxes reconhecidas por cada Seção. Suas disposições eram claras, mas de modo geral, distribuídas em dose seções numeradas por algarismos romanos.

O Código prima vigorou até a promulgação do seu Código posterior em 13 de fevereiro de 1995, que entrou em vigor na data de sua publicação em 1º de março de 1995.

O Código de 1995, o segundo, era imbuído de técnicas legislativas, ao contrario de seu antecessor, preciso e um tanto mais amplo. Dispôs sobre a publicidade no exercício profissional da Advocacia, instaurou o modelo de processo ético-disciplinar e tornou o Tribunal de Ética, Órgão obrigatório das Seções. Sem duvidas um alicerce a estrutura normativa da profissão, promulgado no mandato do Presidente Roberto Batochio.

Passado menos de 20 anos depois, o Conselho Federal da OAB sentiu novamente o peso de novas eras na Advocacia e com isso a necessidade de

atualização no Código de Ética. A eficácia do Código de 1995 por sua vez era irrefutável, obstante dois fatores foram levados em consideração para a terceira modificação: o uso da publicidade na advocacia e a regulamentação do processo ético-disciplinar.

No que diz respeito à publicidade, com o surgimento de formas de comunicação eletrônica, a inércia da norma sobre tais meios, foi criando contradições sobre a produção de publicidade digital.

Levando em consideração o segundo ponto, o excesso de processos éticos disciplinares abarrotou os órgãos da OAB competentes para julgá-los, o que exigia a adoção de um novo método que acelerasse o processo e facilita-se a instrução processual ampliando a competência dos Tribunais de Ética, objetivando a equiparação aos processos eletrônicos que já vinha acontecendo com os processos judiciais.

Além desses dois pontos principais, a reformulação das normas do Código de Ética veio estabelecer as relações entre advogados e clientes, bem como a contratação e seus honorários profissionais. Dispôs também sobre as eleições corporativas e os mandatos nos órgãos da OAB, a representação da classe em diferentes colegiados, a definição de compromissos solenes para com os ideais da advocacia por parte dos indicados pela Ordem para os lugares dos tribunais reservados aos advogados, nos tribunais de segundo grau e no Tribunal Superior do Trabalho, e o terço da composição do Superior Tribunal de Justiça em concorrência com os membros do Ministério Público, o chamado “quinto constitucional”.

Nesse sentido, ainda no que tange essa revisão do complexo normativo das condutas éticas, viu-se por bem a necessidade de regular a advocacia publica e advocacia pro bono.

Foi inspirado por tais preceitos que o Conselho Federal da OAB, guiado pelo presidente Marcus Vinicius Furtado Coelho no exercício de seu mandato, criou o Conselho Especial para Estudo da Atualização do Código de Ética e Disciplina.

Em janeiro de 2013 foi apresentado pelo Conselho Especial o projeto do novo Código de Ética e Disciplina, seguindo a mesma linha de orientação do Código de 1995, considerando as novas concepções sem supera-lo. Ainda nessa primeira etapa foram apresentadas varias sugestões de advogados e tradicionais entidades de classe de todo o país.

Superada a análise das sugestões e após várias reuniões do Conselho Especial, tendo examinado todas as propostas apresentadas o projeto foi encaminhado ao Pleno Conselho Federal, concluindo-se o trabalho com a aprovação do texto na sessão de 19 de outubro de 2015, criando o terceiro e atual Código de Ética que entraria em vigor em 2 de maio de 2016.

Em linhas gerais o Código de 2016, seguiu o modelo do anterior, bifurcado, ou seja, dividido em duas partes uma que trata dos direitos e a outra que cuida dos deveres.

2.2 Literatura do Código de ética da OAB a partir de 2015.

A advocacia deve subordinar-se a normas de conduta, a finalidade é estabelecer um equilíbrio entre o exercício profissional, confiança e respeito das prestações de serviços advocatícios.

Tendo em vista a indispensabilidade, responsabilidade atribuída à advocacia e compromisso com a sociedade, esta não pode dissociar-se de certos padrões de comportamento, que por sua vez, constroem a imagem do Advogado.

Hipoteticamente, se não existisse um código de ética que estabelece tais normas de conduta e a ética fosse pautada apenas no mínimo esperado de um ser humano, a advocacia se reduziria a uma profissão qualquer, sem espírito de classe e sem função social.

Ao Advogado é exigida competência, probidade, urbanidade, características que constituem a imagem profissional ideal para os olhos da sociedade, enquanto profissional deve prezar pela boa-fé e perseguir a aplicação da justiça em todas as suas representações.

Nesse sentido o CEDOAB/2015, Código e Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, traz em seus artigos um conjunto de princípios e regras de natureza moral, fundamentais ao exercício profissional da advocacia de acordo com as mudanças na dinâmica social de tempos em tempos.

Ressalta-se que, a harmonização entre as exigências morais da advocacia com os avanços históricos-políticos da sociedade, o CEDOAB, acompanhou e evoluiu de acordo com as mudanças sociais e tecnológicas de cada geração.

A função dessas normas, além da natureza ética, tem finalidade pedagógica e jurídica, estabelecem um caminho a ser percorrido, para no fim preservar a virtude da profissão e manter a sua importância no País.

Já em seus primeiros capítulos o CEDOAB, trata dos princípios fundamentais inerentes à advocacia, compatível com os preceitos do Estatuto, bem como o Regulamento Geral da OAB e seus Provimentos, e com os princípios da moral individual, social e profissional.

Um ponto de destaque é o seu artigo 2º (segundo) que trata dos deveres do Advogado. “Preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia”, não sendo facultativo o cuidado com tais pressupostos.

E ainda, é encargo do Advogado, velar por sua reputação pessoal e profissional, não é suficiente agir com decoro no seu ofício, o Código traz também a ideia de que a vida pessoal deste último, esta intimamente ligada a sua atividade profissional.

Por esse ângulo, estabelece o CEOAB, que faz parte da conduta eticamente profissional, estar sempre ao encalço do aperfeiçoamento e contribuindo para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis.

Outrossim, traz, vedações, ou seja, limites, ao profissional que presta serviços advocatícios, como no caso de privar-se de usar a influência indevida em proveito próprio ou de outrem.

Deve ainda, o Advogado ao zelar de sua ética, atentar as pessoas e empreendimentos a que se vincula, observando se estes estão de acordo com os preceitos a que deve seguir.

É vedado, inclusive, ao Advogado atuar, em casos que uma das partes tenha com ele laços consanguíneos próximos, mesmo que não tenha concorrido com tal acaso, a fim de evitar conluio, seja judicial ou administrativamente, considerando todos os encargos assumidos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil ou na representação da classe e observar os valores institucionais da OAB e da advocacia.

Além disso, o CEDOAB trata da Advocacia Pública, atribuindo as suas normas àqueles que atuam nos órgãos de advocacia pública e advogados públicos, alcançando os que ocupam cargos de chefia e direção jurídica.

Por sua vez, vem trazer os parâmetros das relações entre advogado e cliente. Baseada na confiança recíproca, ou seja, as duas partes devem se sentir confortável na transação.

Outro tema de suma importância ao zelo da ética profissional na advocacia é a existência de normas que equilibram a relação do advogado com seus clientes no CEDOAB, levando em consideração tamanha responsabilidade incumbida ao exercício da advocacia.

Visa resguardar, o patrimônio dos clientes, estipulando limites na cobrança de honorários advocatícios e devolução de bens e valores confiados ao Advogado, garantir o sigilo profissional em cada representação e evitar conflitos de interesse.

O dever de urbanidade com os colegas de profissão, agentes políticos, autoridades, servidores públicos e terceiros trazido pelo Código, estabelece o dever do Advogado em ser civilizado em todas as suas relações, tratando com respeito e consideração a todos, inclusive, traz também a prerrogativa que lhe deve ser beneficiado com o mesmo direito.

Nesse sentido, há outro imperativo relevante para o cumprimento da urbanidade, é o uso de linguagem clara e assertiva e observância da boa técnica jurídica, a linguagem como a principal ferramenta de trabalho destes causídicos deve ser zelada, e, portanto, é parte do dever de urbanidade.

No que diz respeito à advocacia pro bono, ou seja, a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sem fins lucrativos e assistidos, o CEDOAB diz que quando a parte não dispor de recursos para a contratação destes serviços, a parte assistida deve se sentir amparada pelo patrocínio tal como seria em uma contraprestação jurídica de praxe.

A advocacia pro bono, serve para garantir a todos o direito a justiça, vez que o Advogado é indispensável a sua administração, o mais ético é proporcionar àqueles de baixa renda o amparo jurídico necessário sem prejuízo de seu sustento.

Outro ponto a se destacar é o advogado que optar por participar de forma ativa na OAB, exercendo cargo e/ou função junto ao órgão na representação da classe, não estará isento de cumprir as normas de ética, deverá ter conduta consentânea com suas disposições revelando plena lealdade aos interesses, direitos e prerrogativas de seus colegas, advogados.

Nesse quadro, o Código impõe algumas vedações ao advogado no exercido de cargo/ função na OAB, como firmar contrato oneroso de prestação de serviço ou fornecimento de produtos com a entidade, nem adquirir bens postos a venda por quaisquer órgãos da OAB.

Não poderá ainda, enquanto estiver no exercício do cargo/ função na OAB, o advogado “atuar em processos que tramitem perante a entidade nem oferecer pareceres destinados a instruí-los.”

No ato de disposição para participar das vagas destinadas aos tribunais, o Advogado se compromete a “respeitar os direitos e prerrogativas do advogado, não praticar nepotismo nem agir em desacordo com a moralidade administrativa e com os princípios deste Código, no exercício de seu mister.”

Isso evita que os Advogados usem de sua influencia para beneficio próprio ou alheio, e garante que os cargos serão preenchidos com profissionais éticos e comprometidos com a classe.

Outro assunto bastante controverso, quando se fala da advocacia, é o uso da publicidade profissional, e em razão disso, o CEDOAB, trata do assunto, visando uniformizar o entendimento a respeito desse enunciado.

A publicidade na advocacia “tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade”, o marketing jurídico deve usar de sutileza, não podendo fazer uso de meios para captação ilegal de clientes ou até mesmo mercantilização de seus serviços, vez que a advocacia não é atividade mercantil.

Como o próprio Código Civil aduz:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo Único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Indica uma perspectiva para diferenciar as atividades mercantis da advocacia, que é vista como prestação de serviço de natureza intelectual. Inclusive o uso de cartões e material de escritório é vedado à menção a advocacia em conjunto com outra atividade mercantil.

E partindo desse pressuposto, a OAB, visando preservar a ética profissional e vedar o uso de instrumentos apelativos na angariação de clientes, trouxe as restrições ao marketing jurídico no CEDOAB.

Art 40. (...) sendo vedados:

I - a veiculação da publicidade por meio de rádio, cinema e televisão;

II - o uso de outdoors, painéis luminosos ou formas assemelhadas de publicidade;

III - as inscrições em muros, paredes, veículos, elevadores ou em qualquer espaço público;

IV - a divulgação de serviços de advocacia juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras; (...).

Deste modo, evitando concorrência desleal entre a classe, e prevenindo o induzimento ao leitor, de tais meios de publicidade, de promover litígios evitando a contratação aética de serviços jurídicos.

Outro tópico aludido no CEDOAB é a cobrança dos honorários advocatícios, apesar de existir uma tabela da OAB com os valores prefixados aos serviços advocatícios, o Código ainda traz uma complementação a esse assunto.

A priori, faz menção a forma, que deve ser preferencialmente documentada por escrito através de contrato de prestação de serviços advocatícios, não sendo, portanto, obrigatória.

Mas deve observar a:

Art. 48 § 1º (...) “clareza e precisão, o seu objeto, os honorários ajustados, a forma de pagamento, a extensão do patrocínio, esclarecendo se este abrangerá todos os atos do processo ou limitar-se-á a determinado grau de jurisdição, além de dispor sobre a hipótese de a causa encerrar-se mediante transação ou acordo”.

O contrato ainda poderá dispor sobre possíveis custos e emolumentos bem como de serviços auxiliares a prestação do serviço, atendo aos requisitos da moderação e proporcionalidade.

Nesse quadro, a ética sendo normatizada em forma de Código traz a obrigação de cumprir certos requisitos que na verdade é o mínimo esperado de um profissional da advocacia.

3. ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DO CÓDIGO DE ÉTICA

3.1 Aspectos Positivos

A OAB, assertivamente, por meio dos processos éticos disciplinares, promove a averiguação das infrações éticas e aplica as sanções dos inscritos em seu quadro de acordo com a gravidade de cada infração, a fim de que as normas contidas no Código de Ética sejam cumpridas.

O processo ético pode ser instaurado de ofício mediante denúncia de fonte idônea, ou por representação do interessado mediante formulário de representação endereçado a Seccional da OAB, ou por meio de termo de representação endereçado a Subseção da OAB.

Recebida a representação o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, designará um relator para presidir a instrução processual. O Advogado é submetido a um processo garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

Após o processo se constado que houve realmente uma infração ética o Advogado devera se responsabilizar na proporção de seus atos para restaurar o seu equilíbrio moral perante a OAB.

As sanções disciplinares empregadas àqueles advogados que após o devido processo legal averiguou-se o descumprimento dos deveres éticos previstos no CEDOAB são a censura, a suspensão e exclusão.

A censura não fica nos registros do advogado perante a OAB, é sigilosa, não pode ser divulgada ou assunto de publicidade, dependendo de sua gravidade ou extensão, poderá ser punido com uma advertência.

Segundo o Estatuto da OAB são consideradas infrações disciplinares puníveis com censura:

- A captação de novos clientes por meio de publicidade. Vale lembrar que, de acordo com as alterações no Código de Ética e Disciplina da OAB, o advogado pode usar a internet, incluindo as redes sociais, para se apresentar, porém apenas em caráter de informação. Tal apresentação não pode configurar a mercantilização de seus serviços e não pode ter o objetivo de angariar novos clientes.
- Advogar contra literal disposição da Lei, ou seja, o advogado que pleitear contra a orientação pacífica dos tribunais sobre determinado

assunto, sem informar ao seu cliente sobre o insucesso da causa, recebendo os honorários.

- Quebra do sigilo profissional sem justa causa para tanto.
- Abandono da causa sem justa causa ou sem o prazo de dez dias da comunicação do abandono, entre outros.

Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, VADE MECUM, Editora Rideel, 10ª edição, 2010, São Paulo.

A advertência é uma prerrogativa, aplicada somente em casos em que há um nível baixo de gravidade na conduta antiética e em contrapartida o infrator tenha sido membro importante na atuação da advocacia, e que seja assíduo com seus deveres perante a OAB, ou seja, na presença de situações que amenizam o ocorrido, ficando esse advertido e orientado a não voltar a cometer infrações.

A suspensão por sua vez abrange infrações mais graves e limita, por tempo determinado, o exercício da advocacia ao infrator, não podendo exercer a profissão até o fim da suspensão, usada como meio pedagógica para que o infrator não volte a praticar a conduta antiética.

Ainda segundo o Estatuto da OAB, são consideradas infrações disciplinares puníveis com suspensão:

- O locupletamento, ou seja, o enriquecimento ou benefício indevido do advogado obtido em proveito inadequado dos serviços prestados, a cobrança de honorários exorbitantes, participação vantajosa no resultado do caso e obtendo benefícios excedentes do contrato dos honorários, na apropriação de bens e valores destinados ao cliente, ou quando recebe os honorários, mas não desempenha suas funções.
- Recusa injustificada da prestação de contas ao seu cliente.
- Retenção abusiva ou extravio de autos.
- Inaptidão profissional, entre outros.

Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, VADE MECUM, Editora Rideel, 10ª edição, 2010, São Paulo.

A exclusão, a mais severa das sanções, retira o Advogado do quadro de inscritos da OAB, impedindo-o de exercer a advocacia, durante 1 (um) ano, e nos casos em que houver sanção criminal pela mesma conduta que gerou a exclusão,

deverá esperar até o fim da sua reabilitação, e mediante comprovação de bom comportamento, para solicitar novamente o ingresso na OAB.

São consideradas infrações disciplinares puníveis com exclusão, de acordo com o Estatuto da OAB:

- A não veracidade ou falsidade de informações ao requerer a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
- Inidoneidade moral para o exercício da advocacia.
- Ser autor de crime infamante.

Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, VADE MECUM, Editora Rideel, 10ª edição, 2010, São Paulo.

O Estatuto da Advocacia traz ainda outras sanções e processos pelos quais o Advogado poderá ser submetido caso cometa outras infrações éticas.

É importante ressaltar que o CEDOAB traz sanções para seu descumprimento porque tem caráter pedagógico, visto a importante relevância da Advocacia no cenário jurídico, a qual exige dos profissionais desse ramo, conduta impecável para manter o prestígio a classe.

Influencia positivamente também, na construção da imagem idônea, os Advogados são dotados de fé pública, fazendo jus a todas as prerrogativas, desde que cumpram com os preceitos firmados pela OAB no Código de Ética e Disciplina.

3.2 Aspectos Negativos

A ética sendo um imprescindível termômetro social para a advocacia restringe os meios de atuação. Partindo desse pressuposto, verifica-se o conflito do Advogado entre a publicidade, trato com clientes, convívio com colegas de profissão, cobrança de honorários proporcionais e a sua necessidade de subsistir.

Começando pela publicidade, na advocacia os meios de marketing jurídico são extremamente restritos, o que torna a captação de clientes um objetivo difícil a ser alcançado,

É possível visualizar que a era digital descartou as antigas “recomendações de amigos” e daquele cliente que entra no escritório devido à placa

informativa do lado de fora, de que ali teria um Advogado, a inovação na publicidade se tornou desafiadora, visto que a ética deve sempre estar presente.

O relacionamento com o cliente também é algo que deve ser cultivado, desde o atendimento ao acompanhamento do processo, é um fator importante, pois demanda paciência, uma vez que o Advogado na maioria dos casos é solicitado para resolver litígios, os nervos exaltados devem ser blindados com muita cautela.

Em outras profissões o zelo nas relações não é posto nas balanças, porque na maioria delas, não existe um Conselho ou um Código que oriente suas condutas. A ética é baseada no mínimo esperado em convívio social, isso que distingue a advocacia das demais profissões, a sua essencialidade e sua função social requer um padrão elevado nos tratos sociais.

Outro fator é o convívio com os colegas de profissão, a imagem do Advogado é moldada por seus relacionamentos interpessoais, cultivar um bom relacionamento com os colegas, enaltecer a advocacia e defender os seus preceitos, constroem os valores destes profissionais.

Não se vislumbra um bom Advogado naquele que não se dá bem com os próprios colegas de profissão, ser admirado nesse meio exige muita dedicação em conhecimento, imagem e bom convívio coletivo.

Na cobrança dos honorários, cada Advogado tem seu modo para executar tal tarefa, mas não de forma deliberada, deve ser feita de forma clara e proporcional ao serviço prestado. Principalmente no que diz respeito aos honorários de sucumbência, que tende a gerar controvérsias, é válido estar sempre expresso em contrato para evitar dissabores.

Mesmo com todos esses fatores pesando a necessidade de subsistência, a ética nunca poderá se ausentar dos atos advocatícios. O comportamento ético do Advogado é o espelho moral de toda uma sociedade e também a sua obrigação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo dispôs a tratar sobre o dever de urbanidade dos Advogados a luz do Código de Ética e Disciplina da OAB. Com uma análise histórica do Código de Ética e de trabalhos acadêmicos sobre o tema, pretendia observar o uso da ética nas relações advocatícias.

Desse modo, pelo presente esboço extrai-se que, a urbanidade não é facultativa ao Advogado, e sim, imprescindível, a ética deve ser observada em todos os movimentos, assertivamente, entende-se que acolher as normas e seguir os seus preceitos gera uma segurança nos profissionais da classe trazendo resultados positivos na imagem destes profissionais.

Como visto, a OAB, é responsável pela fiscalização dos princípios e normas, e age rigorosamente na averiguação e aplicação desse arranjo teórico contido no Código de Ética e Disciplina, atingindo a finalidade de preservação e enaltecimento da advocacia.

As sanções aplicadas são as medidas pedagógicas que o Conselho tem para orientar os seus inscritos e estabelecer quais são as linhas mestras na ação ética e como esses profissionais devem agir, aplicando as normas contidas no Código de Ética e Disciplina.

O Código veio se adequando as atualizações sociais para que pudesse acompanhar a sociedade atual, respaldando todas as necessidades que vieram a surgir no cenário da advocacia, é um resultado das evoluções histórico-políticas da sociedade e por certo continuará a se adequar a novas Eras.

A proposta teórica do Código é um ideal a ser alcançado, que será construído com as situações experimentadas ao longo da jornada de cada Advogado, e apesar de ser um caminho árduo, os benefícios de seguir os preceitos da ética são infinitamente maiores que os pesares.

O mapa para chegar à construção de uma carreira advocatícia admirável está dentro do Código de Ética e Disciplina da OAB. É possível visualizar que um bom Advogado observará as suas normas e irá cumpri-las como assim determina o Conselho.

Nesse sentido, nas palavras do ex-Presidente Nacional da OAB, Marcus Vinicius Furtado Coelho:

“(...). O profissional da advocacia, que tem obrigação de se portar com a dignidade dele esperada, é a voz do injustiçado, do ser humano como centro gravitacional do poder público e da sociedade, e seu instrumento de acesso à Justiça.”

Diante do exposto, observa-se que mesmo a ética não possuindo caráter legal, está intimamente ligada ao respeito às regras de conduta da advocacia contidas no Código de Ética e Disciplina da OAB e se torna fundamental a sua aplicação.

Ficou claro que a segurança jurídica dos representados depende da atuação ética do Advogado, uma vez que, tutelando bens jurídicos, como a vida, dignidade, patrimônios, somente um profissional vestido de boa índole e idoneidade moral irrefutável poderia administrar bem a justiça.

Mister salientar, como supracitado, que o zelo pelo saber e aprimoramento do conhecimento é também uma forma de manter a ética, visto que o campo jurídico esta sempre modificando e se atualizando.

Foi possível, através dessa pesquisa, analisar a importância da observância da ética para a atuação profissional do advogado, o dever de urbanidade, ou seja, civilidade desempenha na advocacia a garantia de probidade, moralidade, dignidade e independência.

A advocacia não se resume ao conhecimento jurídico ou grau de experiência. O Advogado é composto pelo saber jurídico, à qualidade técnica, o domínio de vasto campo de conhecimento e culturas e o bom relacionamento interpessoal.

Advogar é o respeito construído em todas as relações dia após dia, o compromisso inalienável com a verdade e a justiça, é a confiança depositada no seu ofício, a ética não poderia se ausentar de tal profissão.

Dessa forma, conclui-se com o presente esboço que é indispensável ao Advogado e na sua busca pela justiça, a aplicação da ética em seu meio, seja no exercício da profissão ou em sua vida pessoal, para ser o exemplo de idoneidade e civilidade a toda a sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Artigos

BATISTA. Joselito Alves. **Idoneidade Moral perante a OAB, exigida pelo inciso VI do artigo 8º da Lei nº 8.906/1994.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14306/idoneidade-moral-perante-a-oab-exigida-pelo-inciso-vi-do-artigo-8-da-lei-n-8-906-1994>> Acesso em 04 de junho de 2019.

COURA, Bernardo César. A Ética na Advocacia. Disponível em <<https://bernardocesarcoura.jusbrasil.com.br/artigos/258270030/a-etica-na-advocacia>> Acesso em 01 de abril de 2020.

EXAMEDAOAB.COM. **Infrações e sanções disciplinares: quando um advogado pode ser punido.** Disponível em: <<https://examedaoab.jusbrasil.com.br/artigos/410919650/infracoes-e-sancoes-disciplinares-quando-um-advogado-pode-ser-punido>>. Acesso em 01 de abril de 2020.

FREITAS. Helmo. **A Ética na Advocacia.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7906/A-etica-na-advocacia>>. Acesso em: 04 de junho de 2019.

JUNIOR. Joel Gomes de Paula. **A função social do Advogado frente à sociedade.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10141>. Acesso em 04 de junho de 2019.

PAULA. Anna Luísa Damasceno de. **“O dever do advogado” com base na obra de Rui Barbosa.** Disponível em: <<https://advannaluisa.jusbrasil.com.br/artigos/431685681/o-dever-do-advogado-com-base-na-obra-de-rui-barbosa>>. Acesso em 04 de junho de 2019.

Canais Eletrônicos

Certidão de Antecedentes Criminais. Disponível em: <<https://portal.trf1.jus.br/Servicos/Certidao/>>. Acesso em 04 de junho de 2019.

OAB. Conselho Federal da OAB. Conselho Federal Decide que Violência contra a Mulher Impede Inscrição nos Quadros da Ordem. Disponível em: <<http://www.oabgo.org.br/oab/noticias/conselho-federal/conselho-federal-decide-que-violencia-contr-a-mulher-impede-inscricao-nos-quadros-da-ordem/>> Acesso em 04 de junho de 2019.

Legislação

BRASIL. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 01 de abril de 2020.

Brasil. Constituição Federal de 1988. 53ª Edição. Edições Câmara/Cedi. Impressa em Março de 2018.

Lei 8.906/94 – **Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.** VADE MECUM, Editora Rideel, 10ª edição, SP, 2010.

Livros

BARBOSA. Rui. **O Dever do Advogado. Carta a Evaristo de Moraes.** Rio de Janeiro. 2002.

Enciclopédia Saraiva do Direito. vol– 21. p 398. Editora: Saraiva. SP, 1978.

Sá. Antônio Lopes de. **Ética Profissional.** São Paulo. Editora Atlas S.A. – 2014.

TRIGUEIROS. Arthur. **Manual de Ética Profissional do Advogado.** Indaduiatuba – SP, 2017.

Trabalho Acadêmico

ALMEIDA. Aliny Neves de. **Os limites da ética entre o direito e a justiça.** Anápolis: Faculdade Raízes, 2013.45 f.